

OS PERIGOS INERENTES À IMPLEMENTAÇÃO DO CHATGPT NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

*Fernanda Nascimento dos Santos*¹
*Iago Barbosa Silva Araújo*²

RESUMO

A presente pesquisa almeja explorar os desafios da implementação da inteligência artificial em julgamentos do Poder Judiciário brasileiro. Nesse viés, insta pontuar que ante ao desarrazoado número de processos judiciais em trâmite, os Tribunais brasileiros, há anos vêm utilizando da inteligência artificial como um mecanismo capaz de proporcionar uma maior eficiência e celeridade ao judiciário brasileiro. Em ato contínuo, tem-se que a inteligência artificial atingiu níveis inimagináveis com a invenção do denominado ChatGPT, ferramenta baseada na inteligência artificial capaz de sentenciar processos em uma velocidade, proporcionando a tão sonhada celeridade ao judiciário brasileiro. Entretanto, em que se pese, em uma primeira análise, a utilização dessa plataforma pelo judiciário mostre-se perfeitamente adequada em um estudo mais profundo, percebe-se o quão problemática tal instrumentalização pode ser. Adentrando, nas problemáticas de tal uso, tem-se que tal ferramenta tem um elevado poder criativo inventando jurisprudências, o que leva a fundamentações errôneas. Doravante, conforme trata a tridimensionalidade de Miguel Reale a aplicação do direito deve ser norteada por três paradigmas: fato, valor e norma. Nesse viés,

- 1 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Monitora do componente curricular Direito Penal III. Extensionista bolsista do projeto de extensão “Penalize-se: o direito penal material e processual em tela”. E-mail: fernanda.nascimento@aluno.uepb.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2206490521605857;>
- 2 Graduando em direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Monitor do componente curricular Direito Penal III. Aluno-bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq/UEPB) com o projeto “A pena de multa nos moldes da legislação brasileira em confronto com o princípio da intervenção mínima”. E-mail: iago.araujo@aluno.uepb.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1267692688423600;>

é sabida a capacidade da inteligência artificial de subsumir o fato a norma, entretanto, questiona-se quanto a sua capacidade valorativa, será mesmo que tal ferramenta é capaz de aplicar valores, ou apenas faz uma aplicação fria da norma, retomando ao positivismo puro Kelseniano? Destarte, a presente pesquisa busca dissertar acerca de como a implementação do ChatGPT no judiciário acaba desumanizando-o, robotizando-o, e o distanciando ainda mais da sonhada, e por vezes ilusória, promoção da justiça.

Palavras-chave: ChatGPT, Inteligência artificial no judiciário, Tridimensionalidade do direito.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, intitulado “Os perigos inerentes à utilização do ChathGPT no judiciário brasileiro”, tem como objeto central analisar de que forma a utilização do ChathGPT disvirtua o processo natural de criação das normas jurídicas.

Com fulco nesse objetivo tratou-se inicialmente acerca do conceito de norma jurídica do tridimensionalismo de Miguel Reale. Em seguida, fez-se uma explanação simplória acerca do ChathGPT, tratando em seguida das implicações negativas da sua utilização nos processos decisórios do jurisdicionado brasileiro. Por fim, tratou-se acerca de casos práticos capazes de exemplificar os perigos inerentes a “maquinalização” da justiça brasileira.

A escolha do tema em epígrafe justifica-se em razão da intensa discussão vivenciada nos últimos meses acerca da (im)possibilidade de utilização do ChathGPT, sendo essa uma questão emergente que ainda está em face de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, o presente artigo busca tratar acerca da complexidade do processo decisório, esclarecendo que esse vai muito além da subsunção do fato a norma, não podendo, em hipótese alguma, ocorrer a substituição dos juízes pela inteligência artificial.

METODOLOGIA

Os métodos científicos referem-se aos procedimentos lógicos que deverão ser seguidos no processo de investigação científica. Para a realização da pesquisa em questão utilizou-se dos seguintes métodos: indutivo e observacional. O indutivo “parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares” (Gil, 2008, p. 10). Sendo assim, parte-se do estudo do funcionamento do CHATHGPT e do modo como ocorre a produção das normas jurídicas para se chegar à conclusão acerca das problemáticas inerentes à utilização de tal ferramenta digital no judiciário brasileiro. E o método observacional porque serve de base para qualquer ciência.

Quanto aos fins, a pesquisa será exploratória, pois tem como objetivo entender e construir hipóteses acerca dos possíveis impactos negativos ocasionados pela utilização desregrada da inteligência artificial pelo judiciário brasileiro. Assim, tendo em vista que se trata de uma pesquisa exploratória, utilizara-se da pesquisa bibliográfica para tornar o problema de pesquisa mais explícito e entendê-lo. Em

relação aos meios, a pesquisa será bibliográfica, porque será utilizado de livros, artigos e teses e trabalhos para a realização da presente pesquisa.

De acordo com Eduardo Carlos Bittar (2017, p.215), as técnicas de investigação que podem ser utilizadas para o desenvolvimento das pesquisas jurídicas são: a de Investigação Teórica; e a de investigação empírica. As Estratégias de Pesquisa utilizadas estão no âmbito do primeiro tipo, assim, serão manejadas as técnicas conceituais e normativas, de modo que será tratado acerca de conceitos inerentes ao Direito, colocando em foco o estudo da criação da norma jurídica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O PROCESSO DE CRIAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

Prima facie, há de se salientar que o conceito de direito, e por decorrência, de norma jurídica, nunca foram tratados de forma unissona, mutando em relação ao tempo, ao lugar e a escola hermeneutica prevalecente.

Ante ao tema tratado, faz-se imperativo retomar a primeira grande corrente filosófica que se propôs a tratar acerca da presente questão, sendo esta o positivismo, especialmente, no nome do brilhante filósofo Hans Kelsen.

Ao abordar acerca do conceito positivista do direito, Miguel Reale na sua celebre obra “Lições Preliminares de direito”, dispõe que para Kelsen a norma jurídica é sempre redutível a um juízo ou proposição hipotética, na qual se prevê um fato ao qual se liga uma consequência. De modo que, segundo tal concepção, toda regra de direito contém a previsão genérica de um fato, com a indicação de que, toda vez que um comportamento corresponder a esse enunciado, deverá advir uma sanção própria (2002, p.78).

Essa concepção formalista do Direito de Kelsen traz como ideologia o fato de que a ciência do direito deve descrever objetivamente a dimensão normativa do fenômeno jurídico enquanto ato de conhecimento, despendendo-se de qualquer caráter valorativo. Por isso, o julgador ficou denominado nessa época como juiz boca de lei, devendo aplicar a norma na sua forma bruta.

Nesse viés, observa-se que a filosofia positivista era a aplicada no período Nazista, assim, se a Constituição da Alemanha Nazista estabelecia que o tratamento jurídico para a questão dos judeus era o extermínio, o cientista do direito deveria aplicar objetivamente tal norma para tal fato, abstendo-se de analisar a questão valorativa.

Anos a fulcro, observando-se as falhas da teoria positivista, o filósofo Miguel Reale, redimensiona o conceito de direito, e por decorrência de norma jurídica com a sua teoria do tridimensionalista, dissertando no seu livro, da seguinte forma:

Onde quer que haja fenômeno jurídico, há, sempre, e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; (...) mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade-histórico-cultural de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram (Reale, 2002, p.58).

Nesse sentido, observa-se que Reale rompe com o paradigma ideológico do positivismo jurídico, tratando o Direito como uma experiência tridimensional em que o valor é elemento de mediação dialética entre o fato e a norma. Doravante, o brilhante filósofo em questão conclui que sendo a norma jurídica um elemento constitutivo do Direito, como que a célula do ordenamento jurídico, é natural que nela se encontrem as mesmas características daquele (Reale, 2002, p.78).

Com fulcro, no que se foi explanado ressalta-se que para Reale a norma jurídica é tridimensional: fato, valor e norma *stricto sensu*. Assim, antagonicamente a ideologia positivista, de que o julgador deveria se limitar a aplicar a letra fria da lei, para esse filósofo os juízes que são os responsáveis por criar a norma jurídica, através do processo denominado por ele de nomogênese.

Partindo dessa abordagem teórica, é válido que seja analisada a importância da dimensão valorativa na aplicação do texto de lei, haja vista que a aplicação da letra fria da lei, implicaria em um direito disvinculado da realidade histórico-social vivenciada.

Destarte, frisa-se que com a evolução da ciência do direito a ideologia positivista passou a ser criticada pelo isolamento normativo proposto, passando a ser vista como a-histórica e desvinculada da realidade social, assim, a teoria do tridimensionalismo passou a ganhar cada vez mais força e o juiz deixou de ser visto como um mero “boca de lei”. A força das decisões dos juízes no caso brasileiro, pode ser denotada pela própria figura das súmulas vinculantes, as quais possibilitam a uniformização do entendimento do Supremo Tribunal Federal, possuindo força normativa sobre os demais Órgãos do Poder Judiciário, bem como sobre a administração pública direta e indireta.

A APLICAÇÃO DO CHATHGPT NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Em que se pese a denominada “sociedade 5.0” já estar habituada a ver a inteligência artificial dominar as mais diversas atividades, a invenção do ChathGPT mostrou-se como uma verdadeira revolução, sendo essa inclusive eleita como a palavra do ano de 2023.

O ChatGPT foi criado pela empresa Open AI, sendo lançado em novembro de 2022, no mês seguinte foi desenvolvida a extensão dessa ferramenta para o Chrome.

Nesse viés, frisa-se que o ChatGPT surpreendeu pela sua incrível capacidade de responder as perguntas, de produzir textos, de fazer resumos, dentre outras diversas ferramentas dessa inteligência artificial. A ferramenta em questão foi projetada para aprender, raciocinar e resolver problemas de uma maneira semelhante à cognição humana.

Em ato contínuo, a partir do advento de tal ferramenta, passou-se a tentar fazer com que essa desempenhe atividades, outrora feitas, por pessoas, mostrando-se como uma alternativa, inclusive, bem mais célere.

No Brasil, de acordo com pesquisas realizadas pelo CNJ em 2022, o Poder Judiciário lida com mais de 79 milhões de processos em tramitação, por isso, vem há anos tentando desenvolver ferramentas de inteligência artificial para ajudar a lidar com essa sobrecarga processual, já tendo, inclusive, implementado mais de 111 projetos de IA. Entretanto, em que se pese a utilização do ChathGPT, em uma análise superficial, mostre-se como uma solução milagrosa, em um estudo mais profundo, que leve em consideração o papel do jurisdicionado no ordenamento jurídico brasileiro vislumbra-se o quão problemática tal instrumentalização pode ser.

Antes de adentrar mais precisamente acerca das problemáticas inerentes ao uso do ChathGPT pelo jurisdicionado, há de esclarecer que as críticas a seguir tercidas adistrem-se as atividades decisões, não referindo-se, pois, aos serviços mais robotizadas desempenhados, por exemplo, nos setores de expedientes das varas.

Como uma primeira problemática, aponta-se que é sábio que a inteligência artificial é alimentada por algoritmos, entretanto, não há uma compreensão clara de como tal interpreta os dados apresentados, em total violação ao princípio da transparência consagrado no art.485 do CPC.

De acordo com Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques as decisões tomadas por seres humanos são impugnáveis, uma vez que é possível delimitar os fatores que ensejaram determinada resposta, bem como o próprio decisor deve fundamentar suas decisões. Entretanto, os algoritmos utilizados nas ferramentas

de inteligência artificial são obscuros para a maior parte da população – algumas vezes até para seus programadores – o que os torna, de certa forma, inatacáveis (2018, v. 285, p. 421-447).

Ademais, como outras problemáticas inerentes a instrumentalização do ChatGPT pelos jurisdicionados, está a capacidade criativa de tal ferramenta, haja vista que tal inventa inclusive jurisprudências (conforme será exemplificado no ponto seguinte). Além disso, também há impasses em relação ao que concerne aos direitos autorais e do plágio das informações advindas do ChathGPT.

Doravante, conforme foi explanado no tópico anterior o julgador não tem mais, como se pensava na filosofia positivista, o exclusivo papel de aplicar a lei, tendo a especial importância de valorar os fatos, para só então, proceder com a aplicação do texto de lei. Desse modo, possibilita-se que o juiz diante do caso concreto, ao valorar a conduta, considere que essa já é socialmente aceita, aplicando o princípio da adequação social, o qual exclui a tipicidade material da conduta, tornando o fato atípico.

O doutrinador penalista Bitencourt, conceitua o princípio da adequação social da seguinte forma:

O tipo penal implica uma seleção de comportamentos e, ao mesmo tempo, uma valoração (o típico já é penalmente relevante). Contudo, também é verdade, certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado (Bitencourt, 2020, p.70).

O próprio conceito desse princípio evidencia a importância de um juiz, e não uma máquina, sentencie o caso, haja vista que o julgador poderá valor a conduta de acordo com a realidade social vivenciada, para só então concluir se tal conduta é socialmente considerada adequada ou não.

Destarte, denota-se que possibilitar que as máquinas profiram sentenças nada mais é do que desumanizar o direito, fazendo com que esse seja valorado socialmente, como ainda mais injusto do que já o é.

ANÁLISE DE CASOS DA UTILIZAÇÃO DO CHATGPT PELO JUDICIÁRIO

Nesse tópico, abordar-se-á como resultado das questões já apontadas, análises de casos que demonstram as problemáticas inerentes a utilização do ChathGPT pelos jurisdicionados brasileiros.

De forma apriorística, deve-se tratar acerca do juiz do TRF-1 que está sendo investigado pelo Conselho Nacional de Justiça por ter assinado decisão feita por meio da inteligência artificial. Tal utilização foi descoberta pelo fato de que o advogado vencido percebeu que a decisão do STJ utilizada para basear a decisão, não existia, tendo sido fruto do poder criativo do ChatGPT.

A situação fática foi levada a Corregedoria, levando ao presidente dessa, o desembargador Néviton Guedes a se pronunciar da seguinte forma na CIRCULAR COGER 33/2023:³

Esta Corregedoria Regional, visando ao fiel cumprimento do disposto na Resolução CNJ 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, REFORÇA os deveres de cautela, de supervisão e de divulgação responsável dos dados do processo, quanto ao auxílio de IA para a elaboração de decisão judicial, ao tempo em que RECOMENDA que não sejam utilizadas para a pesquisa de precedentes jurisprudenciais ferramentas de IA generativa abertas e não-homologadas pelos órgãos de controle do Poder Judiciário. Esta Corregedoria também ADVERTE que decorrem dos dispositivos mencionados nas CONSIDERAÇÕES acima a responsabilidade do(a) magistrado(a) competente quanto ao uso de IA nos serviços judiciais, com a qual todos os servidores, estagiários e colaboradores envolvidos devem concorrer.

Ademais, nos Estados Unidos advogado⁴ também foi punido pelo uso indevido do ChatGPT, o caso em questão também foi descoberto ante à invenção de decisões, no caso em questão de precedentes de uma companhia aérea, o que teria levado o profissional do Direito a confessar ter feito uso da inteligência artificial.

Doravante, frisa-se que o ChatGPT já está sendo julgado nos tribunais internacionais por plágio e difamação, entretanto, tal situação ainda não ocorreu nos solos pátrios.⁵

3 https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/11/SEI_19283798_Circular_Coger_33.pdf

4 <https://direito.usp.br/noticia/522de8afa482-uso-indevido-abre-debate-sobre-o-chatgpt>

5 <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/08/chatgpt-esta-nos-tribunais-por-plagio-e-difamacao-mas-tema-ainda-nao-chegou-ao-brasil.shtml>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da utilização do ChatGPT pelo judiciário mostra-se como uma questão bastante sensível. Na presente pesquisa buscou-se esclarecer acerca das problemáticas inerentes a instrumentalização da inteligência artificial para a prolação de decisões pelo jurisdicionado brasileiro.

Doravante buscou-se concluir que a Inteligência Artificial deve ser utilizada pelo jurisdicionado brasileiro nas atividades meio, como no caso de expedientes não podendo a função decisória ser transferida para inteligência artificial, sobre pena de aplicações de jurisprudência inventadas e da desumanização do direito. Assim, buscou-se esclarecer acerca da importância do juiz no processo de tomada de decisões para que tais possam ser valoradas de acordo com a realidade histórico social vivenciada.

Destarte, conclui-se que o ChatGPT deve ser instrumentalizado pelo judiciário brasileiro nas atividades mais automatizadas e na análise de grandes volumes de dados, contribuindo para a tão sonhada celeridade. Contudo, sua implementação deve ser muito bem regulamentada, devendo ocorrer de forma ética e responsável, e sempre com a devida fiscalização.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15. Ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, 1. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONJUR. **Judiciário e o uso da inteligência artificial: uma nova era de transparência**. ConJur, São Paulo, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-31/judiciario-uso-inteligencia-artificial-transparencia/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Uso indevido abre debate sobre o ChatGPT**. São Paulo. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/522de8afa482-uso-indevido-abre-debate-sobre-o-chatgpt>. Acesso em 30 nov. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed., São Paulo: Atlas, 2008.

NUNES, D.; MARQUES, A. L. P. C. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. Revista de Processo, v. 285, p. 421-447, 2018.

SIVOLELLA, Roberta Ferme; BORGES, Gustavo. **ChatGPT e o Poder Judiciário: uma ferramenta complementar**. Migalhas, São Paulo, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397020/chatgpt-e-o-poder-judiciario-uma-ferramenta-complementar>. Acesso em: 01 dez. 2023.